



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



EXPEDIENTE
DATA 02-12-2025
PROTÓCOLO Nº 12120

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 03/2025

Revoga o § 4º, do art. 14-C, da Lei Orgânica do Município de Várzea Paulista (Lei n. 1.119, de 04 de abril de 1990) e acrescenta os §§ 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 14-C, da Lei Orgânica do Município de Várzea Paulista (Lei n. 1.119, de 04 de abril de 1990).

Art. 1º Fica revogado o § 4º, do art. 14-C, da Lei Orgânica do Município de Várzea Paulista (Lei n. 1.119, de 04 de abril de 1990).

Art. 2º O art. 14-C, da Lei Orgânica do Município de Várzea Paulista (Lei n. 1.119, de 04 de abril de 1990), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 11:

“Art. 14-C. (...)

§ 5º Fica assegurado ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores o direito ao recebimento de décimo terceiro subsídio e de férias anuais remuneradas, com acréscimo de um terço, verbas de natureza remuneratória e não indenizatória, nos termos dos parágrafos seguintes.

§ 6º O décimo terceiro subsídio corresponderá ao valor do subsídio mensal vigente em dezembro e será pago até o dia 20 (vinte) daquele mês.

§ 7º Na hipótese de exercício do mandato por período inferior a 12 (doze) meses dentro do mesmo ano, o décimo terceiro subsídio será pago proporcionalmente, na razão de 1/12 (um doze avos) por mês de exercício ou fração superior a 15 (quinze) dias.

§ 8º As férias anuais serão de 30 (trinta) dias e remuneradas com base no subsídio do período de fruição, acrescido do terço constitucional.

§ 9º Com exceção do Presidente e Vice-Presidente da Câmara Municipal, a fruição das férias pelos Vereadores deverá coincidir obrigatoriamente com os períodos de recesso parlamentar, vedada a sua conversão em pecúnia indenizatória e o acúmulo para exercícios futuros. A fruição das férias pelo



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



Presidente e Vice-Presidente da Câmara Municipal será definida em comum acordo, vedado o gozo simultâneo.

§ 10. *A fruição das férias pelo Prefeito e Vice-Prefeito será definida em comum acordo, vedado o gozo simultâneo, e dependerá de comunicação prévia à Câmara Municipal com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.*

§ 11. *É vedado o acúmulo de férias para o Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, admitindo-se, excepcionalmente, para o não reeleito, a conversão em indenização relativamente ao período aquisitivo do último ano de mandato.*

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2025.

(DR. CHICO SPINUCCI, ELISEU NOTÁRIO ALVES, ELTON VARGAS DA SILVA, FABIANO SOARES DE LIMA, GUILHERME CESAR ZAFANI, IVAN SADA, MÁRCIO MATOS NUNES, MAYARA REGINA DA SILVA, OSEAS CARDOSO MARTINS, PAULO ROBERTO DE ALMEIDA, PROFESSOR MAYCON DE NOBREGA, VALDECIR DA COSTA SILVA, WANDY DA COSTA NOGUEIRA)

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica tem por objetivo adequar a legislação municipal ao entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 650.898 (Tema 484 da Repercussão Geral).

Na referida decisão, o STF reconheceu a constitucionalidade do pagamento de décimo terceiro salário e férias, acrescidas do terço constitucional, aos agentes políticos remunerados por subsídio, como Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores. Tais verbas foram compreendidas como direitos sociais estendidos a todos os trabalhadores, sem incompatibilidade com o regime de subsídio previsto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



Contudo, o Tribunal condicionou a efetivação desse direito à existência de previsão em lei local específica. Atualmente, a Lei Orgânica de Várzea Paulista, em seu Art. 14-C, § 4º, veda expressamente a concessão de tais benefícios, o que cria uma lacuna em relação aos direitos sociais e um desalinhamento com a jurisprudência da Suprema Corte.

A revogação do referido parágrafo e a inclusão de dispositivo que assegura tais direitos são medidas que promovem a justiça e a isonomia, alinhando a remuneração dos agentes políticos do Município a um padrão reconhecido como legítimo e constitucional.

Diante do exposto, a aprovação desta emenda é fundamental para a modernização e a adequação da nossa Lei Orgânica aos preceitos constitucionais e à mais alta jurisprudência do país.

Sala das Sessões, 02 de dezembro de 2025.

COLEGIADO DE VEREADORES

**DÊ-SE CIÊNCIA AO
DOUTO PLENÁRIO**

**LEITURA PROCEDIDA NA
SESSÃO DE 02-12-2025**

**ELISEU NOTÁRIO ALVES
PRESIDENTE**

**ELISEU NOTÁRIO ALVES
PRESIDENTE**



Câmara Municipal de Várzea Paulista
São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Várzea Paulista. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://varzeapaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=30WDZDD0EEE1POC9>, ou vá até o site <https://varzeapaulista.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 30WD-ZDD0-EEE1-POC9



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Projeto de Emenda à Lei Orgânica Nº 3/2025, Protocolo:12120/2025 pelo Sistema Siscam. Para obter informações sobre assinatura, acesse <https://consulta.siscam.com.br/camaravarzeapaulista/documentos/autenticar> e informe o código do documento - 30WD-ZDD0-EEE1-POC9